LEI MUNICIPAL Nº 1.323/2023

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS PINTURAS EXTERNAS E INTERNAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS E OU MANTIDOS PELO MUNICÍPIO, COM AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE BONITO/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais definidas pela Lei Orgânica Municipal, precisamente o art. 33, §9º, bem como as disposições do Regimento Interno, especialmente em seu art. 154, §3º, faço saber que a Câmara Municipal do Bonito aprovou, e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a padronização nas pinturas externas e internas de todos os prédios públicos do Município do Bonito/PE, com a utilização das cores dispostas na bandeira oficial do Município.

§1º Para prédios locados por parte da Administração Pública, só será utilizada a padronização de cores com anuência do locador.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por prédios públicos, todos os imóveis, sejam eles públicos ou privados, utilizados pela Administração Pública para o exercício de suas atribuições.

§ 3º As cores dispostas com predominância na bandeira oficial do Município, a serem utilizadas para os efeitos desta lei são: verde e cinza.

Art. 2º A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos, visando:

I - a valorização e o reconhecimento da bandeira e do brasão do Município;

II- o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios;

III- melhor conservação predial; e

IV- menor custo com a manutenção da pintura.

Art. 3º - As cores utilizadas na pintura dos prédios públicos não poderão corresponder à utilização e/ou padrão estabelecido por qualquer partido político.

Art. 4º - Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos e adesivos de bens móveis, nos quais poderão ser utilizadas cores diferentes do estabelecido, devendo conter, obrigatoriamente, o Brasão do Município na placa ou nos adesivos dos bens móveis.

Art. 5º - A utilização das cores padronizadas de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo o Administrador adotar as medidas necessárias para as adequações dos demais prédios públicos já existentes.

§ 1º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados;

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;

§ 2º As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente.

Art. 6º - As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município deverão observar o contido nesta lei.

Art. 7º - A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município, poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério do Poder Executivo.

Art. 8º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal do Bonito em 12 de dezembro de 2023.

PAULO SERGIO DA SILVA:62344528415
Assinado de forma digital por PAULO SERGIO DA SILVA:62344528415
Dados: 2023.12.12 12:54:46 -03'00'

PAULO SERGIO DA SILVA
PRESIDENTE